



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121403 - SP (2025/0471613-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSA MARIA MARQUES
ADVOGADO : ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187
ÁUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial configura erro grosseiro, razão pela qual são inaplicáveis, no caso, os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121403 - SP (2025/0471613-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSA MARIA MARQUES
ADVOGADO : ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187
ÁUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial configura erro grosseiro, razão pela qual são inaplicáveis, no caso, os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSA MARIA MARQUES (ROSA) contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do recurso, ao fundamento de que o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC não é cabível contra decisão que inadmite recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve erro na denominação do recurso como agravo de instrumento, devendo inclusive ser aplicado o

princípio da fungibilidade recursal; **(2)** impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 168).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A decisão ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte, consignou que é manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial, por se tratar de hipótese em que a lei prevê recurso próprio específico, sendo a utilização de via inadequada caracterizada como erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme transcrição a seguir:

O recurso é manifestamente incabível.

O Agravo de Instrumento, previsto no do CPC, destina-se, art. 1.015 primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmite Recurso Especial, o recurso cabível é o Agravo previsto no do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do art. 1.042 Tribunal de origem e processado nos próprios autos.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistência de dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt nos E Dcl no Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe REsp 1857915/PR, 4.5.2020. (e-STJ, fl. 155)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que, diante da decisão de inadmissão de recurso especial proferida com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, a interposição de agravo de instrumento, em substituição ao agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

[...]

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que concluiu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, improcedente.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt na Rcl n. 44.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Interposição de agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015 do CPC contra decisão que não admitiu o recurso especial.

2. Contra decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

3. **Considerando que não há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, que possui previsão legal expressa, é inaplicável o princípio da fungibilidade.**

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.105.172/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. **A interposição de agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015 do CPC em face da decisão que não admitiu o recurso especial, apesar de o sistema processual vigente prever expressamente o cabimento do agravo em recurso especial do art. 1.042 do CPC, caracteriza inegável erro grosseiro diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o instrumento adequado, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.**

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.209.423/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaque no original)

No caso, as razões recursais consignaram expressamente que “*vem mui respeitosamente diante de Vossas Excelências, nos termos do artigo 1015 e seguintes do novo C.P.C., interpor o presente Agravo de Instrumento, contra despacho denegatório de recurso especial de acordo com as razões e fundamentos que seguem à presente*” (e-STJ, fl. 124 - original sem grifos).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471613-5

Número de Origem:

00006374520228260562 00171367020238260562 10216052120188260562 171367020238260562
17136702023826056210216052120188260562 20133219720258260000 6374520228260562
23352975820238260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA MARQUES

ADVOGADO : ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187

ÁUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA MARQUES

ADVOGADO : ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187

ÁUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026